



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 008.1101/2021 - CGM/PMM - DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2021/01.04.014 - SEMED-PMM

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 2021/01.08.0012 - SEMED-DL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA, QUAL SEJA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL PROFESSORA NAZARÉ COSTA - ANEXO, LOCALIZADO NO LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS, QUADRA 12, N° 08, BAIRRO PARQUE DAS PALMEIRAS, CEP: 67.200-000, MARITUBA/PA.

LOCADOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA, CPF/MF N° 319.539.132-53.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Trata-se da análise deste Controle Interno quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação n° 2021/01.08.0012 - SEMED-DL entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE MARITUBA/PA** e **RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA**, que tem como objeto a locação do imóvel situado no Loteamento Parque das Palmeiras, Quadra 12, n° 08, Bairro Parque das Palmeiras, CEP: 67.200-000, no Município de Marituba, Estado do Pará, a qual servirá de sede para a Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professora Nazaré Costa - Anexo, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por um período de 10 (dez) meses.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

- a) Constam nos autos: Memorando n° 14/2021 - DE-SEMED-PMM solicitando a locação do imóvel (fls.01-02);
- b) Proposta de Locação de Imóvel e documentos (fls.03-08);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Laudo de Vistoria com relatório fotográfico (fls. 11-16);
- d) Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 17-19);
- e) Autorização para abertura do processo administrativo (fls.20);
- f) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e encaminhamento da Minuta de Contrato (fls. 22);
- g) Minuta do Contrato (fls.24-29);
- h) Parecer Jurídico nº 008.0801/2021, opinativo pelo prosseguimento do feito, condicionando a assinatura do contrato, após saneado a inconsistência documental referente ao fisco municipal (IPTU), em obediência ao regramento legal, assim como pelo compartilhamento do entendimento constante do Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls.30-35);

DA ANÁLISE:

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, tem suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº031 de 01 de janeiro de 2021, que, para tanto foi nomeado servidor para o exercício da função de Controlador Geral.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados por este órgão a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Pois bem, a dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no art. 24 da Lei 8.666/93 os casos previstos em que a Administração Pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação nos casos de para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, tal como foi comprovado nos autos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, Parágrafo único da Lei 8.666/93. Diz o Parágrafo único:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Percebe-se que foi acostado aos autos documento capaz de comprovar a propriedade do imóvel (Recibo de Compra e Venda) em nome da pessoa física Raimundo Rodrigues da Costa, bem como Laudo de Vistoria acompanhado de relatório fotográfico e emitido pela engenheira civil Márcia Cristina Freitas da Câmara, concluindo que o imóvel encontra-se em bom estado de conservação e apto a locação.

Com relação ao preço acordado na locação do referido imóvel, este se encontra dentro do valor de mercado, conforme parecer final do Laudo de Vistoria citado alhures.

No que tange a documentação de natureza fiscal percebe-se que não foi juntado aos autos, até o momento desta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

análise, devendo ser acostado até a assinatura do contrato para assim suprir a ausência percebida.

Por fim ressalta-se que deverá ser acostado ao processo o Termo de Ratificação da Dispensa conforme o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, a Portaria do Fiscal do Contrato e comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal supracitada, alertando oportunamente quanto aos prazos da assinatura do Contrato e publicação no Mural dos Jurisdicionados TCM-PA.

É a Manifestação.

Marituba (PA), 11 de janeiro de 2021.

Adriana L. de Miranda

Adriana L. de Miranda

Analista da Controladoria Geral

Nerilyse M. T. Rodrigues

Nerilyse M. Tavares Rodrigues

Controladora Geral do Município

Decreto nº 031/2021 - PMM/GAB